



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0000073-41.2024.5.12.0011

Relator: ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/07/2025

Valor da causa: R\$ 54.724,74

Partes:

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: PHILIPPE RICARDO CHIODINI MULLER

AGRAVADO: -----

ADVOGADO: BRUNO GUSTAVO DALLABONA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE DA SILVA DALLABONA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000073-41.2024.5.12.0011

A C Ó R D ã O

3ª Turma

GMMGD/ics/rmc

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AU SÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, INCISO IX, DA CF NÃO CONFIGURADA. Pela leitura das decisões do TRT, constata-se que não houve qualquer ausência de fundamentação no exame das questões arguidas, mas efetivamente irresignação da Parte Recorrente contra o que foi decidido, já que o acórdão

regional fundamentou claramente sua decisão quanto às matérias devolvidas no recurso ordinário e nos subsequentes embargos de declaração. A negativa de prestação jurisdicional pressupõe a ausência de adoção de tese explícita, pelo Colegiado, sobre matéria ou questão devolvida ao duplo grau, e a leitura dos acórdãos impugnados autoriza a conclusão de que referidas decisões se encontram devidamente fundamentadas. Assim, os questionamentos recursais gravitam em torno de questões já analisadas exaustivamente pelo TRT, valendo frisar, ainda, que o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional. Expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do Órgão Julgador, com análise integral das matérias trazidas a sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional. Em relação às questões jurídicas, consideram-se prequestionadas, nos termos da Súmula 297, III/TST, não havendo prejuízo à Parte Recorrente. Por fim, nos termos da OJ 118/SBDI-I/TST, *"havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este"*, motivo pelo qual é despiendo pronunciamento expresso a respeito dos dispositivos mencionados. Incólumes, por conseguinte, os dispositivos constitucionais invocados, observados os limites traçados na Súmula 459/TST. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PRIVADO. CONTRATO DE FACÇÃO. DESVIRTUAMENTO. MATÉRIA AFETADA. TEMA 48 DA TABELA DE IRR.**

TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. A Súmula 331 do TST - elaborada na década de 1990, após longo enfrentamento dos assuntos concernentes à terceirização -, ao tratar dessa interpretação da ordem juístral no que tange à temática da responsabilidade em contextos de terceirização, fixou que "o inadimplemento das

ID. 3c3759a - Pág. 1

obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (Súmula 331, IV). O entendimento jurisprudencial sumulado claramente



percebe a existência de responsabilidade do tomador de serviços por todas as obrigações laborais decorrentes da terceirização (ultrapassando a restrição de parcelas contida no texto da Lei n. 6.019/74). Apreende também, a súmula, a incidência da responsabilidade desde que verificado o inadimplemento trabalhista por parte do contratante formal do obreiro terceirizado (tornando despcienda, assim, a verificação de falência - *rectius*: insolvência - da empresa terceirizante). Interpreta, por fim, essa súmula, que a responsabilidade de que se fala na terceirização é do tipo subsidiária (aqui, a súmula examinada reduz a garantia solidária insculpida na Lei n. 6.019). Saliente-se, ainda, que a reforma trabalhista de 2017 igualmente sufragou a existência da responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços (ora denominada de "empresa contratante") pelas parcelas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços no contexto de relação trilateral de terceirização trabalhista. É o que resulta claro da regra especificada no art. 5º-A, § 5º, da Lei n. 6.019, conforme redação implementada pela Lei n. 13.429/2017. Lado outro, o próprio STF, no julgamento em que alargou as possibilidades da terceirização de serviços no sistema socioeconômico do País (abrangendo, inclusive, as atividades-fim da empresa tomadora de serviços), enfatizou a presença da responsabilidade subsidiária dessa entidade tomadora pelas obrigações trabalhistas da empresa terceirizante, em qualquer modalidade de terceirização, a par da responsabilidade pelas contribuições previdenciárias pertinentes (ADPF n. 324 /MG: Rel. Min. Luís Roberto Barroso; RR n. 958.252 /MG, Rel. Min. Luiz Fux - ambas com decisão prolatada na sessão de 30.08.2018). Em síntese, firmou-se a tese, pelo STF, por maioria, no sentido de ser "lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Não há dúvida de que a interpretação contida na Súmula 331, IV, do TST, bem como do próprio STF sobre o tema da responsabilização do tomador dos serviços, abrange todas as hipóteses de terceirização veiculadas na ordem sociojurídica brasileira, desde que envolva a utilização da força de trabalho humano. **No caso concreto**, a Corte de origem, valorando fatos e provas, assentou que "a preposta da recorrente admitiu haver ingerência da segunda ré no trabalho das costureiras - empregadas da primeira ré. (...) Assim, uma vez configurada a ingerência na administração da



prestadora de serviços, imperiosa a condenação subsidiária da segunda ré, relativamente ao acordo

ID. 3c3759a - Pág. 2

inadimplido e homologado em audiência.”. Não obstante os ajustes empresariais privados, como contrato de facção, de parceria ou pactuações congêneres, possam ser enquadrados nas figuras justas trabalhistas existentes (grupo econômico por coordenação ou subordinação e terceirização trabalhista, por exemplo), com os efeitos responsabilizatórios correlatos, podendo também, ao revés, ser enquadrados fora desses parâmetros responsabilizatórios (dependendo da efetiva situação fática), é imprescindível a tal enquadramento o circunstanciado exame dos fatos e provas da causa - conduta inerente às Instâncias Ordinárias e não permitida ao TST pelo caminho do recurso de revista (Súmula 126/TST). Portanto, ante o contexto fático explicitado na origem no sentido de que houve ingerência na administração da prestadora de serviços, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, conforme Súmula 331, IV/TST. Reitere-se: em face dos dados contidos no acórdão recorrido, não há como esta Corte proceder a enquadramento jurídico diverso da matéria. Para que se pudesse chegar a conclusão fática diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-Ag-AIRR - 0000073-41.2024.5.12.0011**, em que é AGRAVANTE ----. e é AGRAVADA ----.

Insurge-se a Parte Agravante contra a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento interposto.

Nas razões do agravo, a Parte Agravante pugna pelo provimento do agravo de instrumento.

Foi concedida vista à Parte Agravada para se manifestar no prazo de 8 (oito) dias, em razão do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, c/c o art. 3º, XXIX, da IN 39/TST.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO.

É o relatório.



V O T O**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93,

ID. 3c3759a - Pág. 3

INCISO IX, DA CF NÃO CONFIGURADA. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PRIVADO. CONTRATO DE FACÇÃO. DESVIRTUAMENTO. MATÉRIA AFETADA. TEMA 48 DA TABELA DE IRR. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

DECISÃO

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame dos temas “**nulidade e do julgado por negativa de prestação jurisdicional**” e “**contrato de facção – ingerência na administração da prestadora de serviços – responsabilidade subsidiária**”, denegou-lhe seguimento. Inconformada, a Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO.

Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado sob a vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, sua análise se submete ao crivo da transcendência, a teor dos arts. 896-A, § 1º, da CLT; 246 e 247 do RITST.

Ultrapassada essa questão, o Tribunal Regional assim decidiu na parte que interessa:

1. Responsabilidade subsidiária

Em primeira instância, o Juízo reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda ré (-----) pelo pagamento do valor relativo ao acordo descumprido pela primeira ré (fls. 2504/2405):

Entendo incontroverso o ajuste entre as rés para que a primeira prestasse serviços em proveito da segunda ré em negócio jurídico conhecido por "facção", ou seja, uma modalidade de "terceirização", diferenciada do arranjo padrão por conta da externalização do fazer.

Inegável, portanto, o benefício auferido pela tomadora de serviço ao repassar parte das atividades que compõem o processo de fabricação têxtil.

Ainda mais diante do depoimento da preposta, nos seguintes termos:

"a segunda ré terceiriza praticamente 100%, só possuindo costura de amostra (protótipo); a costura e a tinturaria é toda terceirizada; a fiscalização das peças é feita por inspetoras internas e externas, além do controle de qualidade; as inspetoras externas passam diariamente nas empresas que costuram para a segunda ré. Nada mais" (id 9787d6e, fl. 2499), em que verifico a interferência da tomadora no modus operandi da primeira ré.

Noto, pelo teor do negócio celebrado, a ocorrência de fragmentação do processo fabril, antes setorizado, em segmentos de uma mesma empresa transmutado, atualmente, em "facções", figuras constituídas, na maior parte das vezes, por ex-empregados ou trabalhadores com experiência no ramo têxtil, prática comum na região do Alto e Médio Vale do Itajaí, em Santa Catarina.

Há o repasse dos riscos do empreendimento, elemento típico do empregador, na forma descrita no art. 2º da CLT, a pequenos artífices, cuja autonomia e organização cingem-se a prestar serviços a uma ou poucas empresas, responsáveis, inclusive, por sua "criação".



Reputo a ocorrência não apenas de prestação de serviços, mas de fato mescla de prestação de serviços e de intermediação sui generis, de mão-deobra vinculada à atividade-fim da "tomadora", atraindo o entendimento vertido na Súmula nº 331 do TST.

Verifico, no caso, o ressurgimento, sob vestes modernas, da figura do trabalho a domicílio, prevista nos arts. 6º e 83 da CLT, em que os préstimos podem ocorrer, inclusive, em pequena oficina.

Assim, auferindo a tomadora da prestação de serviços dos trabalhadores as vantagens daí decorrentes e prejudicados estes na satisfação de seus direitos, face à inadimplência ou inidoneidade da real empregadora (prestadora de serviços), reputo razoável que haja ressarcimento pela tomadora, em razão de sua culpa in vigilando.

Não fosse a responsabilização das "empresas clientes", em caráter subsidiário, tornar-se-ia, na espécie, letra morta a dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho, fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

No mais, não há falar em ausência de exclusividade na prestação de serviços da primeira ré, como fato impeditivo ao reconhecimento da coresponsabilização subsidiária.

Ora, se nem sequer no liame de emprego, em que a vinculação do sujeito se dá diretamente com o empregador, é exigida a presença de exclusividade, por que seria necessária em hipóteses em que intermediado ou terceirizado o serviço?

ID. 3c3759a - Pág. 4

Recordo que a tutela laboral deve ser examinada pelo viés de limitação à exploração humana, tendo em conta a dignidade do sujeito subordinado, a qual, ao lado do valor social do trabalho, se apresenta como fundamento da República (Constituição, art. 1º, III e IV).

Optando o empreendedor por repassar a terceiros parte do processo produtivo, assume, de forma consciente, os riscos de sua própria escolha, hipótese prevista inclusive no Código Civil, art. 932, III.

Diante de tais ponderações, atribuo responsabilidade subsidiária à segunda ré ----, pelo montante inadimplido do acordo homologado em audiência, no importe de R\$16.000,00 (id e246c4f, fls. 136- 9), observados os demais parâmetros lá constantes.

Inconformada, a segunda ré sustenta que a contratação da primeira ré ocorreu na forma de contrato de facção, modalidade amplamente reconhecida como válida, que não pode se equiparar ao disposto na Súmula 331 do TST. Aduz não haver prova de exclusividade ou de ingerência no processo produtivo da primeira ré. Pugna pela reforma da decisão para afastar sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

No tocante à responsabilidade nos casos de contrato de facção, esta Corte Regional já consolidou o entendimento de que a tomadora dos serviços responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, observados os seguintes requisitos, conforme o disposto na Súmula 96, in verbis:

CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. No contrato de facção, a tomadora dos serviços responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, desde que verificada a ingerência na administração desta ou a exigência de exclusividade.

No caso em tela, a preposta da recorrente admitiu haver ingerência da segunda ré no trabalho das costureiras - empregadas da primeira ré. Nesse sentido, afirmou que "a segunda ré terceiriza praticamente 100%, só possuindo costura de amostra (protótipo); a costura e a tinturaria é toda terceirizada; a fiscalização das peças é feita por inspetoras internas e externas, além do controle de qualidade; as inspetoras externas passam diariamente nas empresas que costuram para a segunda ré" (fl. 2499).

Assim, **uma vez configurada a ingerência na administração da prestadora de serviços, imperiosa a condenação subsidiária da segunda ré, relativamente ao acordo inadimplido e homologado em audiência.**



Registro que houve expressa concordância da ora recorrente ao valor acordado, ficando pendente apenas a análise da responsabilização subsidiária, que restou evidenciada da confissão da preposta da ora recorrente.

Assim, nada há a alterar no julgado.

Isso posto, nego provimento. (g.n.)

Opostos embargos de declaração, o Regional assim decidiu:

Responsabilidade no contrato de facção. Omissão

A embargante relata que a decisão foi omissa pois não esclareceu qual seria a ingerência da segunda ré nos serviços prestados pela primeira ré suficientes para reconhecer a responsabilidade no contrato de facção.

Requer seja sanada a omissão e prequestionada a matéria.

Sem razão.

Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão ou, ainda, em caso de avaliação manifestamente equivocada dos pressupostos extrínsecos do recurso. Tais vícios, contudo, não se verificam na decisão embargada.

Assim constou no acórdão embargado:

(...)

Observo da leitura do excerto acima transcrito que inexistia a omissão alegada, uma vez que a ingerência da segunda ré consistia na fiscalização das peças pelas inspetoras internas e externas, com controle de qualidade do produto, como admitido pela preposta.

Reputo que outros julgados acerca do tema proferidos por este Tribunal não vinculam este Juízo.

No mais, qualquer necessidade de prequestionamento que pudesse subsistir se encontra suprida pela manifestação à presente medida, nos termos da Súmula nº 297, item III, do TST.

Rejeito, portanto, os embargos. (g.n.)

A Parte Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

Ao exame.

No que se refere à "**preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional**", pela leitura das decisões do TRT, constata-se que não houve qualquer ausência de fundamentação no exame das questões arguidas, mas efetivamente irresignação da Parte Recorrente contra o que foi decidido, já que o acórdão regional fundamentou claramente sua

ID. 3c3759a - Pág. 5

decisão quanto às matérias devolvidas no recurso ordinário e nos subsequentes embargos de declaração.

A negativa de prestação jurisdicional pressupõe a ausência de adoção de tese explícita, pelo Colegiado, sobre matéria ou questão devolvida ao duplo grau, e a leitura dos acórdãos impugnados autoriza a conclusão de que referidas decisões se encontram devidamente fundamentadas.

Assim, os questionamentos recursais gravitam em torno de questões já analisadas exaustivamente pelo TRT, valendo frisar, ainda, que o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional.

Expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do Órgão Julgador, com análise integral das matérias trazidas a sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional.

Em relação às questões jurídicas, consideram-se prequestionadas, nos termos da Súmula 297, III/TST, não havendo prejuízo à Parte Recorrente.

Por fim, nos termos da OJ 118/SBDI-I/TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este", motivo pelo qual é despiciendo pronunciamento expresso a respeito dos dispositivos mencionados.

Incólumes, por conseguinte, os dispositivos constitucionais invocados, observados os limites traçados na Súmula 459/TST.

No tocante ao tema "**contrato de facção – ingerência na administração da prestadora de serviços – responsabilidade subsidiária**", Inicialmente, considerando que a matéria objeto de exame envolve questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista, estando inclusive afetada pelo Tribunal Pleno desta Corte (**Tema 48 da Tabela de IRR**), **reputo caracterizada a transcendência jurídica da causa**.

Ultrapassada essa questão, ressalte-se que, para o Direito do Trabalho, terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que



lhe seria correspondente. Por tal fenômeno, insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justralhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido.

O avanço do processo de terceirização no mercado de trabalho brasileiro das últimas décadas tem desafiado a hegemonia da fórmula clássica de relação empregatícia bilateral, expressa no art. 3º, caput, e no art. 2º, caput, ambos da CLT.

Uma singularidade desse desafio crescente reside no fato de que o fenômeno terceirizante tem se desenvolvido e alargado sem merecer, ao longo dos anos, cuidadoso esforço de normatização pelo legislador pátrio. Isso significa que o fenômeno tem evoluído, em boa medida, à margem da normatividade heterônoma estatal, como um processo algo informal, situado fora dos traços gerais fixados pelo Direito do Trabalho do País. Trata-se de exemplo marcante de divórcio da ordem jurídica perante os novos fatos sociais, sem que desponte obra legiferante consistente para sanar tal defasagem jurídica. Apenas em 2017 é que surgiu diploma que enfrentou mais abertamente o fenômeno da terceirização (Lei n. 13.467/2017), no contexto da denominada reforma trabalhista; porém, lamentavelmente, dentro do espírito da reforma feita, o diploma jurídico escolheu o caminho da desregulação do fenômeno socioeconômico e jurídico, ao invés de se postar no sentido de sua efetiva regulação e controle.

De todo modo, o processo de acentuação e generalização da terceirização no segmento privado da economia e a reduzida regulamentação legal do fenômeno induziram a realização de esforço hermenêutico destacado, por parte da jurisprudência, na busca da compreensão da natureza do referido processo e, afinal, do encontro da ordem jurídica a ele aplicável. Tal processo culminou na construção da Súmula 331/TST que, entre outras questões que enfrentou, consagrou o entendimento jurisprudencial pacífico e consolidado relativo à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

A Súmula 331 do TST - elaborada na década de 1990, após longo enfrentamento dos assuntos concernentes à terceirização -, ao tratar dessa interpretação da ordem justralhista no que tange à temática da responsabilidade em contextos de terceirização, fixou que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (Súmula 331, IV).

O entendimento jurisprudencial sumulado claramente percebe a existência de responsabilidade do tomador de serviços por todas as obrigações laborais decorrentes da terceirização (ultrapassando a restrição de parcelas contida no texto da Lei n. 6.019/74). Apreende também, a súmula, a incidência da responsabilidade desde que verificado o inadimplemento trabalhista por parte do contratante formal do obreiro terceirizado (tornando

ID. 3c3759a - Pág. 6

despicienda, assim, a verificação de falência - rectius: insolvência - da empresa terceirizante). Interpreta, por fim, essa súmula, que a responsabilidade de que se fala na terceirização é do tipo subsidiária (aqui, a súmula examinada reduz a garantia solidária insculpida na Lei n. 6.019).

Saliente-se, ainda, que a reforma trabalhista de 2017 igualmente sufragou a existência da responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços (ora denominada de "empresa contratante") pelas parcelas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços no contexto de relação trilateral de terceirização trabalhista. É o que resulta claro da regra especificada no art. 5º-A, § 5º, da Lei n. 6.019, conforme redação implementada pela Lei n. 13.429/2017.

Lado outro, o próprio STF, no julgamento em que alargou as possibilidades da terceirização de serviços no sistema socioeconômico do País (abrangendo, inclusive, as atividades-fim da empresa tomadora de serviços), enfatizou a presença da responsabilidade subsidiária dessa entidade tomadora pelas obrigações trabalhistas da empresa terceirizante, em qualquer modalidade de terceirização, a par da responsabilidade pelas contribuições previdenciárias pertinentes (ADPF n. 324/MG: Rel. Min. Luís Roberto Barroso; RR n. 958.252/MG, Rel. Min. Luiz Fux - ambas com decisão prolatada na sessão de 30.08.2018). Em síntese, firmou-se a tese, pelo STF, por maioria, no sentido de ser "lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do



objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Não há dúvida de que a interpretação contida na Súmula 331, IV, do TST, bem como do próprio STF sobre o tema da responsabilização do tomador dos serviços, abrange todas as hipóteses de terceirização veiculadas na ordem sociojurídica brasileira, desde que envolva a utilização da força de trabalho humano.

No caso concreto, a Corte de origem, valorando fatos e provas, assentou que, *"a preposta da recorrente admitiu haver ingerência da segunda ré no trabalho das costureiras - empregadas da primeira ré. (...) Assim, uma vez configurada a ingerência na administração da prestadora de serviços, imperiosa a condenação subsidiária da segunda ré, relativamente ao acordo inadimplido e homologado em audiência."*

Não obstante os ajustes empresariais privados, como contrato de facção, de parceria ou pactuações congêneres, possam ser enquadrados nas figuras justralhistas existentes (grupo econômico por coordenação ou subordinação e terceirização trabalhista, por exemplo), com os efeitos responsabilizatórios correlatos, podendo também, ao revés, ser enquadrados fora desses parâmetros responsabilizatórios (dependendo da efetiva situação fática), é imprescindível a tal enquadramento o circunstanciado exame dos fatos e provas da causa- conduta inerente às Instâncias Ordinárias e não permitida ao TST pelo caminho do recurso de revista (Súmula 126 /TST).

Portanto, ante o contexto fático explicitado na origem no sentido de que houve ingerência na administração da prestadora de serviços, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, conforme Súmula 331, IV/TST. Reitere-se: em face dos dados contidos no acórdão recorrido, não há como esta Corte proceder a enquadramento jurídico diverso da matéria.

Para que se pudesse chegar a conclusão fática diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Nesse sentido, eis os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE FACÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST. Para o Direito do Trabalho, terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justralhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno, insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justralhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido. No caso concreto, a Corte de origem, valorando fatos e provas, assentou que, "Diante do contrato de prestação de serviços juntado aos autos, bem como considerando as declarações prestadas pela testemunha, resta demonstrado que a relação havida entre a segunda e terceira reclamadas com a primeira reclamada, empregadora da reclamante, não era meramente comercial, tratando-se de inequívoca

ID. 3c3759a - Pág. 7

terceirização de serviços. Observo que ambas as reclamadas compareciam na sede da primeira para controlar a produção. A segunda fiscalizava também o cumprimento de obrigações trabalhistas, sendo o descumprimento motivo para ruptura contratual. A terceira, além dos tecidos, fornecia a máquina para o trabalho.". Não obstante os ajustes empresariais privados, como contrato de facção, de parceria ou pactuações congêneres, possam ser enquadrados nas figuras justralhistas existentes (grupo econômico por coordenação ou subordinação e terceirização trabalhista, por exemplo), com os efeitos responsabilizatórios correlatos, podendo também, ao revés, ser enquadrados fora desses parâmetros responsabilizatórios (dependendo da efetiva situação fática),

Assinado eletronicamente por: MAURICIO GODINHO DELGADO - 25/06/2026 14:23:40 - 3c3759a

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26060810295675000000182818686>

Número do processo: 0000073-41.2024.5.12.0011

Número do documento: 26060810295675000000182818686



é imprescindível a tal enquadramento o circunstanciado exame dos fatos e provas da causa- conduta inerente às Instâncias Ordinárias e não permitida ao TST pelo caminho do recurso de revista (Súmula 126/TST). Para que se pudesse chegar a conclusão fática diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Neste caso concreto, o enquadramento jurídico conferido pelo TRT à matéria não está em desconformidade com o conteúdo fático que se extrai do acórdão regional, não sendo viável a consulta ao processo para extração de novos elementos fáticos. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC /2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Emb-0020593-19.2022.5.04.0333, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado, DEJT 18/10/2024).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA 331, IV, DO TST. CONTRATO DE FACÇÃO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 126/TST. 1. O contrato de facção caracteriza-se pela celebração de negócio jurídico de natureza essencialmente mercantil, em que a empresa contratada se compromete a beneficiar a matéria prima recebida, de modo a entregar à contratante produtos prontos para comercialização. Nesse caso, o objeto do contrato não envolve o fornecimento de mão de obra, razão pela qual não há responsabilidade da empresa contratante pelo contrato de trabalho dos empregados da empresa contratada. 2. Na hipótese dos autos, diante do contexto fático em que decidida a controvérsia, principalmente da prova testemunhal produzida, restaram demonstrados o desvirtuamento do contrato de facção e a ocorrência de efetiva terceirização dos serviços. Embora não houvesse determinação expressa de exclusividade, toda a produção da empresa contratada era destinada à agravante, que exercia ingerência na maneira com que os empregados da contratada executavam o serviço ("realizava a inspeção das peças produzidas, mas, além disso, também demonstrava às costureiras da DGS Facção como deveria ser a execução do trabalho nas peças, indicando melhores métodos de produção (mostrava os pontos das máquinas a serem utilizados e ensinava modos para facilitar/agilizar as costuras), bem como realizava o ajuste das máquinas utilizadas na empresa contratada, interferindo, portanto, de modo direto, na forma de trabalho das costureiras, o que tipifica a ingerência na condução dos serviços prestados pela DGS Facção"). Logo, a decisão do Tribunal Regional que declarou a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora harmoniza-se com o item IV da Súmula 331/TST. 3. A análise do recurso de revista à luz dos argumentos deduzidos no recurso de revista quanto à configuração do contrato de facção, expressamente afastado pelo Tribunal Regional, com base nas provas apresentadas, encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-0000872-21.2023.5.12.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 04/07/2025).

(...). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE FACÇÃO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da possibilidade de incidência de responsabilidade subsidiária da empresa contratante sobre os débitos trabalhistas da empregadora, nas hipóteses de existência de contrato de facção. 2 . Em razão da atualidade da controvérsia, bem assim da ausência de uniformidade de entendimentos sobre a questão ora examinada, uma vez que pendente de julgamento o Tema nº 48 da Tabela de Recursos Repetitivos desta Corte superior, revela-se oportuno o reconhecimento da transcendência da causa, sob o aspecto jurídico. 3 . A jurisprudência mais recente desta Corte superior tem-se orientado no sentido de que configura desvirtuamento dos contratos de facção quando se verifica a ingerência da empresa contratante na administração da empresa contratada, e quando se constata exclusividade, caracterizada pela produção destinada apenas



à contratante, o que atrai a aplicação da responsabilidade subsidiária à empresa contratante. 4. No caso dos autos, restou demonstrado o desvirtuamento do contrato de facção e a ocorrência de efetiva terceirização dos serviços, razão pela qual a decisão proferida pelo Tribunal Regional revela consonância com o disposto na Súmula n.º 331, IV, deste Tribunal Superior. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR-0000037-77.2024.5.07.0030, 3ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 18/02/2026).

AGRAVO INTERPOSTO PELA TERCEIRA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE FACÇÃO. EXCLUSIVIDADE E INGERÊNCIA NA EMPRESA CONTRATADA, DESVIRTUAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido. (AIRR-1001741-26.2022.5.02.0610, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 02/03/2026).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na minuta em exame, a parte agravante alega que, apesar da oposição de Embargos de Declaração, o Tribunal Regional se omitiu em relação a fatos importantes para a resolução da lide. Contudo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a Turma do TRT examinou e fundamentou a matéria que lhe foi devolvida. Incólume os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 489 do CPC. Agravo interno não provido. CONTRATO DE FACÇÃO – COMPROVAÇÃO DE INGERÊNCIA NO PROCESSO PRODUTIVO DA RECLAMADA PRINCIPAL – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O TRT de origem deixa claro que, na hipótese dos autos, restou demonstrada a ingerência da segunda reclamada no processo produtivo da reclamada principal, empregadora do reclamante, razão pela qual concluiu pelo desvirtuamento do contrato de facção firmado entre as reclamadas, de modo a atrair a aplicação da Súmula 331 do TST. Dessa forma, para acolher a tese de que houve mero contrato de facção entre as litisconsortes passivas seria necessário promover nova incursão por todos os elementos de prova, atividade não admitida no TST, segundo a Súmula 126. Ademais, há precedente desta Corte Superior, exarado em situação análoga, no qual foi ratificada a responsabilidade subsidiária, afastando-se a hipótese de contrato de facção. Agravo interno a que se nega provimento. (...) (AIRR0000046-21.2024.5.07.0036, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 04 /09/2025).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRATO DE FACÇÃO. SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, nos termos da jurisprudência da Sexta Turma do TST, esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. O Tribunal Regional identificou a terceirização de serviços, embora a recorrente tenha alegado a celebração de um contrato de facção com a primeira reclamada (Odete Marisa Klein - ME). Diante disso, o TRT determinou que a recorrente fosse responsabilizada subsidiariamente pelos créditos devidos à reclamante, nos períodos em que se beneficiou dos serviços contratados. O Regional registrou que "ante a realidade retratada pela prova produzida, não é possível qualificar a relação mantida entre as reclamadas como meramente comercial. Por certo, além da comercialização, a primeira reclamada efetivamente exercia a fabricação das peças de vestuário, e a segunda e a terceira reclamada se utilizaram da empresa prestadora de serviços para 'industrialização por encomenda', como também é possível concluir a partir do que constou na ata da audiência realizada em 17.10.2022 ('Pela ordem as partes reconhecem ser incontroverso que a reclamante trabalhava exclusivamente no ambiente da primeira reclamada e que as tomadoras forneciam as peças cortadas para serem costuradas')". Somado a isso, está consignado no acórdão que havia obrigação por parte da primeira reclamada de "encaminhar à segunda reclamada [recorrente], 'mensalmente os comprovantes de sua regularidade fiscal, previdenciária, tributária, trabalhista, inclusive quanto ao FGTS, sob pena de a Contratante reter os pagamentos até a entrega dos documentos'". Nesse contexto, a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias e apenas se viabilizaria mediante o



revolvimento de fatos e provas, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do TST, tornando inviável a análise das teses recursais. Prejudicado o exame da transcendência. Recurso de revista não conhecido. (RR-0020589-

ID. 3c3759a - Pág. 9

85.2022.5.04.0331, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/09/2025).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE FACÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INGERÊNCIA DA EMPRESA CONTRATANTE NAS ATIVIDADES DA EMPRESA CONTRATADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 331, IV, DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Extrai-se do acórdão regional que a primeira ré não prestava serviços meramente de facção para a ora recorrente porquanto caracterizadas a exclusividade, ainda que parcial, na prestação dos serviços e a ingerência das contratantes no modo de realização dos serviços. A Corte regional registrou que a ora agravante, "além de fiscalizar o objeto do contrato, mantinha rigorosa autoridade sobre a administração da 1ª Reclamada a ponto de exigir-lhe apresentação de documentos relacionados ao cumprimento de obrigações previdenciárias e trabalhistas, sob pena de não repassar o valor dos serviços prestados, como meio de compeli-la a regularizar os pagamentos de salários, de contribuições previdenciárias, etc". Além disso, conforme consta do acórdão recorrido, "da Cláusula XII, § 3º, emerge inclusive a possibilidade de ingerência da CIA. ----- nos estoques da 1ª Reclamada (-----), ao dispor que 'o seguro sobre a matériaprima, bem como sobre o produto proveniente da mesma, será coberto pela CONTRATANTE, a quem, a CONTRATADA confere o direito de todo final de mês, ou quando julgar necessário, efetuar levantamento do estoque em seu estabelecimento'. Registra, ainda, que a subcontratação de mão de obra pela 1ª Reclamada era expressamente vedada, sob pena de imediata rescisão contratual. Uma vez caracterizada a desvirtuação do contrato de facção, em face da existência de ingerência da empresa contratante nas atividades da empresa contratada, há que ser mantida a responsabilidade subsidiária da primeira, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST ao processamento do apelo. Logo, a causa não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, na forma do art. 896-A da CLT. Agravo conhecido e desprovido, por ausência de transcendência. (Ag-AIRR-1009709.2022.5.18.0181, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/12/2025).

(...) CONTRATO DE FACÇÃO. DESVIRTUAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. 1. O contrato de facção para fornecimento de produtos acabados é de natureza civil e, quando inexistente exclusividade na prestação de serviços, bem como ingerência da tomadora na execução das atividades produtivas, não se configura a culpa in vigilando ou in eligendo da tomadora dos serviços, pressupostos para imputação de responsabilidade subsidiária, hipótese em que se revela inaplicável o entendimento vazado na Súmula nº 331, Item IV. 2. Não obstante, o fato de existir contrato de facção não afasta a possibilidade de responsabilização subsidiária, quando demonstrada a descaracterização do negócio jurídico, decorrente da ingerência da empresa contratante na administração da contratada, hipótese em que incide a Súmula nº 331, IV. Precedentes. 3. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional manteve a responsabilização subsidiária da reclamada ADIDAS DO BRASIL. Em sede de embargos declaratórios, o Colegiado Regional ressaltou, com base na prova oral, que havia ingerência da ora recorrente no processo produtivo da empregadora, restando configurado o desvirtuamento e fraude do contrato de facção. 4. O Colegiado Regional, ao manter a responsabilidade subsidiária da quarta Reclamada, em face do desvirtuamento do contrato de facção, decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o que torna prejudicado o processamento do recurso de revista ante o óbice da Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento. (AIRR-0000036-74.2024.5.07.0036, 8ª Turma, Relator



Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 15/09/2025).

As vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 118, X, do RITST, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Nas razões do agravo, a Parte Agravante pugna pelo provimento do agravo de instrumento.

Sem razão, contudo.

ID. 3c3759a - Pág. 10

Do cotejo da decisão agravada com as razões do agravo, verifica-se que a Parte Agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Conforme salientado na decisão agravada, no que se refere à "**preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional**", pela leitura das decisões do TRT constata-se que não houve qualquer ausência de fundamentação no exame das questões arguidas, mas efetivamente irresignação da Parte Recorrente contra o que foi decidido, já que o acórdão regional fundamentou claramente sua decisão quanto às matérias devolvidas no recurso ordinário e nos subsequentes embargos de declaração.

A negativa de prestação jurisdicional pressupõe a ausência de adoção de tese explícita, pelo Colegiado, sobre matéria ou questão devolvida ao duplo grau, e a leitura dos acórdãos impugnados autoriza a conclusão de que referidas decisões se encontram devidamente fundamentadas.

Assim, os questionamentos recursais gravitam em torno de questões já analisadas exaustivamente pelo TRT, valendo frisar, ainda, que o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional.

Expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do Órgão Julgador, com análise integral das matérias trazidas a sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional.

Em relação às questões jurídicas, consideram-se prequestionadas, nos termos da Súmula 297, III/TST, não havendo prejuízo à Parte Recorrente.

Por fim, nos termos da OJ 118/SBDI-I/TST, "*havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este*", motivo pelo qual é despiciendo pronunciamento expresso a respeito dos dispositivos mencionados.

Incólumes, por conseguinte, os dispositivos constitucionais invocados, observados os limites traçados na Súmula 459/TST.

No tocante ao tema "**contrato de facção – ingerência na administração da prestadora de serviços – responsabilidade subsidiária**", considerando que a matéria objeto de exame envolve questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista, estando inclusive afetada pelo Tribunal Pleno desta Corte (**Tema 48 da Tabela de IRR**), **reputa-se caracterizada a transcendência jurídica da causa.**



Ultrapassada essa questão, ressalte-se que, para o Direito do Trabalho, terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno, insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços trabalhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido.

ID. 3c3759a - Pág. 11

O avanço do processo de terceirização no mercado de trabalho brasileiro das últimas décadas tem desafiado a hegemonia da fórmula clássica de relação empregatícia bilateral, expressa no art. 3º, *caput*, e no art. 2º, *caput*, ambos da CLT.

Uma singularidade desse desafio crescente reside no fato de que o fenômeno terceirizante tem se desenvolvido e alargado sem merecer, ao longo dos anos, cuidadoso esforço de normatização pelo legislador pátrio. Isso significa que o fenômeno tem evoluído, em boa medida, à margem da normatividade heterônoma estatal, como um processo algo informal, situado fora dos traços gerais fixados pelo Direito do Trabalho do País. Trata-se de exemplo marcante de divórcio da ordem jurídica perante os novos fatos sociais, sem que desponte obra legiferante consistente para sanar tal defasagem jurídica. Apenas em 2017 é que surgiu diploma que enfrentou mais abertamente o fenômeno da terceirização (Lei n. 13.467/2017), no contexto da denominada reforma trabalhista; porém, lamentavelmente, dentro do espírito da reforma feita, o diploma jurídico escolheu o caminho da desregulação do fenômeno socioeconômico e jurídico, ao invés de se postar no sentido de sua efetiva regulação e controle.

De todo modo, o processo de acentuação e generalização da terceirização no segmento privado da economia e a reduzida regulamentação legal do fenômeno induziram a realização de esforço hermenêutico destacado, por parte da jurisprudência, na busca da compreensão da natureza do referido processo e, afinal, do encontro da ordem jurídica a ele aplicável. Tal processo culminou na construção da Súmula 331/TST que, entre outras questões que enfrentou, consagrou o entendimento jurisprudencial pacífico e consolidado relativo à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

A Súmula 331 do TST - elaborada na década de 1990, após longo enfrentamento dos assuntos concernentes à terceirização -, ao tratar dessa interpretação da ordem trabalhista no que tange à temática da responsabilidade em contextos de terceirização, fixou que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (Súmula 331, IV).

O entendimento jurisprudencial sumulado claramente percebe a existência de responsabilidade do tomador de serviços por todas as obrigações laborais decorrentes da terceirização (ultrapassando a restrição de parcelas contida no texto da Lei n. 6.019/74). Apreende também, a súmula, a incidência da responsabilidade desde que verificado o inadimplemento trabalhista por parte do



contratante formal do obreiro terceirizado (tornando despicienda, assim, a verificação de falência - rectius: insolvência - da empresa terceirizante). Interpreta, por fim, essa súmula, que a responsabilidade de que se fala na terceirização é do tipo subsidiária (aqui, a súmula examinada reduz a garantia solidária insculpida na Lei n. 6.019).

Saliente-se, ainda, que a reforma trabalhista de 2017 igualmente sufragou a existência da responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços (ora denominada de "empresa contratante") pelas parcelas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços no contexto de relação trilateral de terceirização trabalhista. É o que resulta claro da regra especificada no art. 5º-A, § 5º, da Lei n. 6.019, conforme redação implementada pela Lei n. 13.429/2017.

Lado outro, o próprio STF, no julgamento em que alargou as possibilidades da terceirização de serviços no sistema socioeconômico do País (abrangendo, inclusive, as atividades-fim da empresa tomadora de serviços), enfatizou a presença da responsabilidade subsidiária dessa entidade

ID. 3c3759a - Pág. 12

tomadora pelas obrigações trabalhistas da empresa terceirizante, em qualquer modalidade de terceirização, a par da responsabilidade pelas contribuições previdenciárias pertinentes (ADPF n. 324 /MG: Rel. Min. Luís Roberto Barroso; RR n. 958.252/MG, Rel. Min. Luiz Fux - ambas com decisão prolatada na sessão de 30.08.2018). Em síntese, firmou-se a tese, pelo STF, por maioria, no sentido de ser "lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Não há dúvida de que a interpretação contida na Súmula 331, IV, do TST, bem como do próprio STF sobre o tema da responsabilização do tomador dos serviços, abrange todas as hipóteses de terceirização veiculadas na ordem sociojurídica brasileira, desde que envolva a utilização da força de trabalho humano.

No caso concreto, a Corte de origem, valorando fatos e provas, assentou que

a preposta da recorrente admitiu haver ingerência da segunda ré no trabalho das costureiras - empregadas da primeira ré. (...) Assim, uma vez configurada a ingerência na administração da prestadora de serviços, imperiosa a condenação subsidiária da segunda ré, relativamente ao acordo inadimplido e homologado em audiência."

Não obstante os ajustes empresariais privados, como contrato de facção, de parceria ou pactuações congêneres, possam ser enquadrados nas figuras justtrabalhistas existentes (grupo econômico por coordenação ou subordinação e terceirização trabalhista, por exemplo), com os efeitos responsabilizatórios correlatos, podendo também, ao revés, ser enquadrados fora desses parâmetros responsabilizatórios (dependendo da efetiva situação fática), é imprescindível a tal enquadramento o circunstanciado exame dos fatos e provas da causa- conduta inerente às Instâncias Ordinárias e não permitida ao TST pelo caminho do recurso de revista (Súmula 126/TST).

Portanto, ante o contexto fático explicitado na origem no sentido de que houve ingerência na administração da prestadora de serviços, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, conforme Súmula 331, IV/TST. Reitere-se: em face dos dados contidos no acórdão recorrido, não há como esta Corte proceder a enquadramento jurídico diverso da matéria.



Para que se pudesse chegar a conclusão fática diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Nesse sentido, eis os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE FACÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST.** Para o Direito do Trabalho, terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno, insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços trabalhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido. No caso concreto, a Corte de origem, valorando fatos e provas, assentou que, "Diante do contrato de prestação de serviços juntado aos autos, bem como considerando as declarações prestadas pela testemunha, resta demonstrado que a relação havida entre a segunda e terceira reclamadas com a primeira reclamada, empregadora da reclamante, não era meramente comercial,

ID. 3c3759a - Pág. 13

tratando-se de inequívoca terceirização de serviços. Observo que ambas as reclamadas compareciam na sede da primeira para controlar a produção. A segunda fiscalizava também o cumprimento de obrigações trabalhistas, sendo o descumprimento motivo para ruptura contratual. A terceira, além dos tecidos, fornecia a máquina para o trabalho.". Não obstante os ajustes empresariais privados, como contrato de facção, de parceria ou pactuações congêneres, possam ser enquadrados nas figuras trabalhistas existentes (grupo econômico por coordenação ou subordinação e terceirização trabalhista, por exemplo), com os efeitos responsabilizatórios correlatos, podendo também, ao revés, ser enquadrados fora desses parâmetros responsabilizatórios (dependendo da efetiva situação fática), **é imprescindível a tal enquadramento o circunstanciado exame dos fatos e provas da causa- conduta inerente às Instâncias Ordinárias e não permitida ao TST pelo caminho do recurso de revista (Súmula 126/TST).** Para que se pudesse chegar a conclusão fática diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Neste caso concreto, o enquadramento jurídico conferido pelo TST à matéria não está em desconformidade com o conteúdo fático que se extrai do acórdão regional, não sendo viável a consulta ao processo para extração de novos elementos fáticos. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Emb-0020593-19.2022.5.04.0333, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício José Godinho Delgado, DEJT 18/10/2024).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. **TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA 331, IV, DO TST. CONTRATO DE FACÇÃO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 126/TST.** 1. O contrato de facção caracteriza-se pela celebração de negócio jurídico de natureza essencialmente mercantil, em que a empresa contratada se compromete a beneficiar a matéria prima recebida, de modo a entregar à contratante produtos prontos para comercialização. Nesse caso, o objeto do contrato não envolve o fornecimento de mão de obra, razão pela qual não há responsabilidade da empresa contratante pelo contrato de trabalho dos empregados da empresa contratada. 2. Na hipótese dos autos, **diante do contexto fático em que decidida a controvérsia, principalmente da prova testemunhal produzida, restaram demonstrados o desvirtuamento do contrato de facção e a ocorrência de efetiva terceirização dos serviços.** Embora não houvesse determinação expressa de exclusividade, toda a produção da empresa contratada era destinada à agravante, que exercia ingerência na maneira com que os empregados



da contratada executavam o serviço ("realizava a inspeção das peças produzidas, mas, além disso, também demonstrava às costureiras da DGS Facção como deveria ser a execução do trabalho nas peças, indicando melhores métodos de produção (mostrava os pontos das máquinas a serem utilizados e ensinava modos para facilitar/agilizar as costuras), bem como realizava o ajuste das máquinas utilizadas na empresa contratada, interferindo, portanto, de modo direto, na forma de trabalho das costureiras, o que tipifica a ingerência na condução dos serviços prestados pela DGS Facção"). Logo, a decisão do Tribunal Regional que declarou a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora harmoniza-se com o item IV da Súmula 331/TST. 3. A análise do recurso de revista à luz dos argumentos deduzidos no recurso de revista quanto à configuração do contrato de facção, expressamente afastado pelo Tribunal Regional, com base nas provas apresentadas, encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-0000872-21.2023.5.12.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 04/07/2025).

(...). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE FACÇÃO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA**

RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da possibilidade de incidência de responsabilidade subsidiária da empresa contratante sobre os débitos trabalhistas da empregadora, nas hipóteses de existência de contrato de facção. 2. Em razão da atualidade da controvérsia, bem assim da ausência de uniformidade de entendimentos sobre a questão ora examinada, uma vez que pendente de julgamento o Tema nº 48 da Tabela de Recursos Repetitivos desta Corte superior, revela-se oportuno o reconhecimento da transcendência da causa, sob o aspecto jurídico. 3. **A jurisprudência mais recente desta Corte superior tem-se orientado no sentido de que configura desvirtuamento dos contratos de facção quando se verifica a ingerência da empresa contratante na administração da empresa contratada, e quando se constata exclusividade, caracterizada pela produção destinada apenas à contratante, o que atrai a aplicação da responsabilidade subsidiária à empresa contratante.** 4. No caso dos autos, restou demonstrado o desvirtuamento do contrato de facção e a ocorrência de efetiva terceirização dos serviços, razão pela qual a decisão proferida pelo Tribunal Regional revela consonância com o disposto na Súmula n.º 331, IV, deste Tribunal Superior. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR-000003777.2024.5.07.0030, 3ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 18/02/2026).

ID. 3c3759a - Pág. 14

AGRAVO INTERPOSTO PELA TERCEIRA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE FACÇÃO. EXCLUSIVIDADE E INGERÊNCIA NA EMPRESA CONTRATADA. DESVIRTUAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido. (AIRR1001741-26.2022.5.02.0610, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 02 /03/2026).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na minuta em exame, a parte agravante alega que, apesar da oposição de Embargos de Declaração, o Tribunal Regional se omitiu em relação a fatos importantes para a resolução da lide. Contudo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a Turma do TRT examinou e fundamentou a matéria que lhe foi devolvida. Incólume os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 489 do CPC. Agravo interno não provido. **CONTRATO DE FACÇÃO – COMPROVAÇÃO DE INGERÊNCIA NO PROCESSO PRODUTIVO DA RECLAMADA PRINCIPAL – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O TRT de origem deixa claro que, na hipótese dos autos, restou demonstrada a ingerência da segunda reclamada no processo produtivo da reclamada principal, empregadora do reclamante, razão pela qual concluiu pelo desvirtuamento do contrato de facção firmado entre as reclamadas, de modo a atrair a aplicação da Súmula 331 do TST. Dessa forma, para acolher a tese de que houve mero contrato de facção entre as litisconsortes passivas seria necessário promover nova incursão por todos os elementos de prova, atividade não admitida no TST, **segundo a Súmula 126.** Ademais, há precedente desta Corte Superior, exarado em situação análoga, no qual foi ratificada a responsabilidade subsidiária, afastando-se a hipótese de contrato de facção. Agravo interno a que se nega



provimento. (...) (AIRR-0000046-21.2024.5.07.0036, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 04/09/2025).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRATO DE FACÇÃO. SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA.** Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, nos termos da jurisprudência da Sexta Turma do TST, esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. **O Tribunal Regional identificou a terceirização de serviços, embora a recorrente tenha alegado a celebração de um contrato de facção com a primeira reclamada** (Odete Marisa Klein - ME). Diante disso, o TRT determinou que a recorrente fosse responsabilizada subsidiariamente pelos créditos devidos à reclamante, nos períodos em que se beneficiou dos serviços contratados. O Regional registrou que "ante a realidade retratada pela prova produzida, não é possível qualificar a relação mantida entre as reclamadas como meramente comercial. Por certo, além da comercialização, a primeira reclamada efetivamente exercia a fabricação das peças de vestuário, e a segunda e a terceira reclamada se utilizaram da empresa prestadora de serviços para 'industrialização por encomenda', como também é possível concluir a partir do que constou na ata da audiência realizada em 17.10.2022 ('Pela ordem as partes reconhecem ser incontroverso que a reclamante trabalhava exclusivamente no ambiente da primeira reclamada e que as tomadoras forneciam as peças cortadas para serem costuradas')". Somado a isso, está consignado no acórdão que havia obrigação por parte da primeira reclamada de "encaminhar à segunda reclamada [recorrente], 'mensalmente os comprovantes de sua regularidade fiscal, previdenciária, tributária, trabalhista, inclusive quanto ao FGTS, sob pena de a Contratante reter os pagamentos até a entrega dos documentos'". Nesse contexto, **a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias e apenas se viabilizaria mediante o revolvimento de fatos e provas, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do TST**, tornando inviável a análise das teses recursais. Prejudicado o exame da transcendência. Recurso de revista não conhecido. (RR-0020589-85.2022.5.04.0331, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/09/2025).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. **CONTRATO DE FACÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INGERÊNCIA DA EMPRESA CONTRATANTE NAS ATIVIDADES DA EMPRESA CONTRATADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 331, IV, DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** Extraí-se do acórdão regional que a primeira ré não prestava serviços meramente de facção para a ora recorrente porquanto caracterizadas a exclusividade, ainda que parcial, na prestação dos serviços e a ingerência das contratantes no modo de realização dos serviços. A Corte regional registrou que a ora agravante, "além de fiscalizar o objeto do contrato, mantinha

ID. 3c3759a - Pág. 15

rigorosa autoridade sobre a administração da 1ª Reclamada a ponto de exigir-lhe apresentação de documentos relacionados ao cumprimento de obrigações previdenciárias e trabalhistas, sob pena de não repassar o valor dos serviços prestados, como meio de compeli-la a regularizar os pagamentos de salários, de contribuições previdenciárias, etc". Além disso, conforme consta do acórdão recorrido, "da Cláusula XII, § 3º, emerge inclusive a possibilidade de ingerência da CIA. ----- nos estoques da 1ª Reclamada (-----), ao dispor que 'o seguro sobre a matéria-prima, bem como sobre o produto proveniente da mesma, será coberto pela CONTRATANTE, a quem, a CONTRATADA confere o direito de todo final de mês, ou quando julgar necessário, efetuar levantamento do estoque em seu estabelecimento'. Registra, ainda, que a subcontratação de mão de obra pela 1ª Reclamada era expressamente vedada, sob pena de imediata rescisão contratual. **Uma vez caracterizada a desvirtuação do contrato de facção, em face da existência de ingerência da empresa contratante nas atividades da empresa contratada, há que ser mantida a responsabilidade subsidiária da primeira, nos termos da Súmula 331, IV, do TST.** Incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST ao processamento do apelo. Logo, a causa não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, na forma do art. 896-A da CLT. Agravo conhecido e desprovido, por ausência de transcendência. (AgAIRR-10097-09.2022.5.18.0181, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/12/2025).



(...) **CONTRATO DE FACÇÃO. DESVIRTUAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.** 1. O contrato de facção para fornecimento de produtos acabados é de natureza civil e, quando inexistente exclusividade na prestação de serviços, bem como ingerência da tomadora na execução das atividades produtivas, não se configura a culpa in vigilando ou in eligendo da tomadora dos serviços, pressupostos para imputação de responsabilidade subsidiária, hipótese em que se revela inaplicável o entendimento vazado na Súmula nº 331, Item IV. 2. Não obstante, o fato de existir contrato de facção não afasta a possibilidade de responsabilização subsidiária, quando demonstrada a descaracterização do negócio jurídico, decorrente da ingerência da empresa contratante na administração da contratada, hipótese em que incide a Súmula nº 331, IV. Precedentes. 3. **Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional manteve a responsabilização subsidiária da reclamada ADIDAS DO BRASIL. Em sede de embargos declaratórios, o Colegiado Regional ressaltou, com base na prova oral, que havia ingerência da ora recorrente no processo produtivo da empregadora, restando configurado o desvirtuamento e fraude do contrato de facção.** 4. O Colegiado Regional, ao manter a responsabilidade subsidiária da quarta Reclamada, **em face do desvirtuamento do contrato de facção, decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior**, o que torna prejudicado o processamento do recurso de revista ante o óbice da Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento. (AIRR-0000036-74.2024.5.07.0036, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 15/09/2025). (g.n.)

Tratando-se, portanto, de decisão proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), é insuscetível de reforma ou reconsideração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

III) PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AGRAVADA EM CONTRAMINUTA. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Reclamante, na contraminuta ao agravo, requer a condenação da Reclamada ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

Rejeita-se o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, à Agravante, pois, ainda que tenha sido negado provimento ao agravo interno interposto, não se vislumbra o intuito meramente protelatório da medida processual ou a interposição abusiva de ulterior recurso manifestamente infundado.

No caso, a Agravante se insurgiu, fundamentadamente, contra decisão que poderia impugnar, exercendo seu regular direito de ampla defesa assegurado constitucionalmente, razão pela qual se rejeita a pretensão em comento.

ISTO POSTO

ID. 3c3759a - Pág. 16

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - negar provimento ao agravo; e II - indeferir o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, formulado pela Parte Agravada em contraminuta. Brasília, 24 de junho de 2026.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator



